

Prisma Jurídico ISSN: 1677-4760 ISSN: 1983-9286 prisma@uninove.br

Universidade Nove de Julho

Brasil

A mediação de conflitos como instrumento de concretização da teoria da justiça de John Rawls

Said Filho, Fernando Fortes

A mediação de conflitos como instrumento de concretização da teoria da justiça de John Rawls Prisma Jurídico, vol. 18, núm. 1, 2019
Universidade Nove de Julho, Brasil

Disponível em: https://www.redalyc.org/articulo.oa?id=93459278009

DOI: https://doi.org/10.5585/PrismaJ.v18n1.11605



Este trabalho está sob uma Licença Internacional Creative Commons Atribuição-NãoComercial-Compartilhamento Pela Mesma Licença.



Artigos

A mediação de conflitos como instrumento de concretização da teoria da justiça de John Rawls

Conflict mediation as an instrument fo joinh rawls'stheory of justice

Fernando Fortes Said Filho ffsaidfilho@hotmail.com Instituto Federal do Piauí, Brasil

Prisma Jurídico, vol. 18, núm. 1, 2019

Universidade Nove de Julho, Brasil

Recepção: 12 Fevereiro 2019 Aprovação: 21 Maio 2019

DOI: https://doi.org/10.5585/ PrismaJ.v18n1.11605

Redalyc: https://www.redalyc.org/articulo.oa?id=93459278009

Resumo: John Rawls desenvolveu sua teoria da justiça como equidade a partir da noção de que cabe aos próprios indivíduos estabelecer os princípios básicos de organização da sociedade. O autor considera que os membros devem estar numa posição original de igualdade envolvidos pelo véu de ignorância, capaz de evitar a influência de condições pessoais na escolha desses critérios. Tais princípios da justiça legitimariam uma sociedade democrática, pois fundamentados na liberdade e igualdade (ou respeito às diferenças). Entretanto, é comum que surjam divergências de interesses como decorrência natural das relações interpessoais, fator que representa um risco à manutenção do arranjo social. O presente artigo tem por objetivo mostrar que a mediação se apresenta como um mecanismo de tratamento de conflitos que melhor concretiza a teoria de Rawls, pois pretende o restabelecimento do vínculo entre as partes, permitindo aos envolvidos a construção pacífica da solução através da participação ativa na tomada de decisões.

Palavras-chave: Justiça como equidade, Organização da sociedade, Conflito, Mediação. Abstract: John Rawls developed his theory of justice as fairness from the notion that it is up to individuals themselves to establish the basic principles of organization of society. The author considers that the members should be in an original position of equality involved by the veil of ignorance, able to avoid the influence of personal conditions in the selection of these criteria. Such principles of justice would legitimize a democratic society, based on freedom and equality (or respect for differences). However, it is common for divergences of interest to arise as a natural consequence of interpersonal relations, a factor that represents a risk to the maintenance of the social arrangement. The purpose of this article is to show that mediation presents itself as a conflict-management mechanism that best embodies Rawls's theory, since it seeks to reestablish the bond between the parties, allowing those involved to peacefully build the solution through active participation in decision-making.

Keywords: Justice as equity, Organization of society, Conflict, Mediation.

1 Introdução

Ao longo dos tempos, muitos intelectuais se propuseram a apresentar uma definição ou, pelo menos, uma ideia de justiça, quase sempre influenciados pelos contornos característicos do momento histórico em que se inseriam. Liberdade, moral, propriedade, igualdade e utilidade são apenas alguns fundamentos até então adotados como premissa para a construção de teorias que se prestaram a justificar as mais diversas concepções acerca de padrões de conduta aceitáveis e adequados para a organização social.



Uma das mais relevantes dessas teorias foi a da justiça como equidade formulada no século passado pelo filósofo americano John Rawls. O referido autor construiu sua teoria a partir da constatação de que o objeto principal da justiça seria a estrutura básica da sociedade. Para tanto, elaborou noções relativas a uma hipotética situação inicial na qual se encontrariam os indivíduos envoltos por um véu da ignorância, momento em que estes membros escolheriam os princípios responsáveis pelos parâmetros de organização social.

A teoria da justiça de Rawls é erigida com base em concepções da liberdade e igualdade, considerando-as indissociáveis à escolha dos padrões objetivos do arranjo social. É justamente tais valores que, para o filósofo americano, irão fundamentar os princípios da justiça e, consequentemente, possibilitar a escolha racional e lógica por parte dos integrantes acerca da distribuição apropriada de oportunidades e vantagens sociais, ou seja, possibilitariam a constituição de uma sociedade democrática.

Ocorre que é diante de uma situação de escassez de oportunidades que se passa a buscar uma situação de divisão adequada (ou justa) dos bens e posições disponíveis entre os membros que compõem o grupo. É também em casos de insuficiência dos recursos para atendimento às necessidades dos indivíduos que surgem os conflitos de interesses, uma ameaça à estabilidade da organização social. Escassez, conflito, justiça e sociedade são, pois, noções que possuem uma implicação necessária, sobretudo no que concerne à pretensão de estabelecimento de critérios para uma convivência harmônica.

Nesse sentido, o presente artigo se propõe a analisar a mediação enquanto mecanismo de resolução de conflitos que possui estreita relação com a teoria da justiça de John Rawls. Pretende-se demonstrar que a referida ferramenta de pacificação social, fundamentando-se também nos valores da igualdade e liberdade, mostra-se um oportuno instrumento de manutenção da estrutura básica da sociedade, tal qual pretendido pelo filósofo americano.

Para tanto, o trabalho encontra-se dividido em quatro partes: num primeiro momento foram traçadas algumas breves considerações acerca da teoria da justiça como equidade de John Rawls; no segundo capítulo, cuidou-se de abordar a divergência de interesses como uma consequência natural e iminente da vida em sociedade; o capítulo três diz respeito às principais formas de resolução de conflitos até então desenvolvidas pelo ser humano; ficando para o quarto e último capítulo a análise dos fundamentos, características e o que mais aproxima a mediação da concepção desenvolvida por Rawls.

2 Breves considerações acerca da teoria da justiça de John Rawls

Influenciado por Kant e Rousseau, apesar de dar uma conotação mais ampla à noção de contrato social, John Rawls publicou a sua obra em 1971 (Uma Teoria da Justiça) estabelecendo como premissa a primazia da



justiça enquanto vetor de organização estrutural da sociedade. Para tanto, reconhece que a sociedade é uma composição ordenada de indivíduos em cooperação que visa promover o bem por meio do estabelecimento de princípios que definam a melhor ou mais adequada dentre as várias formas de disposição e divisão de vantagens.

Este conjunto de padrões responsáveis por estabelecer parâmetros na escolha da mais apropriada forma de organização Rawls denominou de princípios da justiça social. Tais princípios tem por função determinar os termos básicos da associação, por meio dos quais os indivíduos reconhecem um padrão de condições objetivas para a repartição coerente dos benefícios e encargos da cooperação social, no sentido de que as desigualdades de posições sejam mitigadas. É a partir desta perspectiva que o filósofo americano constrói a sua teoria da justiça como equidade.

Pode-se afirmar, com isso, que para o autor o objeto primário da justiça é a estrutura básica da sociedade ou, em outros termos, a forma pela qual as instituições sociais distribuem direitos e deveres fundamentais, determinando a destinação de vantagens provenientes da cooperação entre os associados (RAWLS, 2000, p. 7). Nesse sentido, a justiça como equidade tem suas bases construídas na ideia da existência de uma concepção política por todos aceita que fundamenta a regulação da organização social (SILVA, 1998, p. 211).

Não se pode olvidar, por oportuno, que a diversidade que permeia a situação dos indivíduos é sempre latente, cabendo compreender-se que a concepção de justiça deve fornecer padrões distributivos para o arranjo social. É justamente por tais razões que Rawls (2000, p. 11) considera que o conceito de justiça se define "pela atuação de seus princípios na atribuição de direitos e deveres e na definição da divisão apropriada de vantagens sociais". Assim, pode-se afirmar, com base em Oliveira (2016, p. 114)

Trata-se de uma concepção segundo a qual os mais ponderados e razoáveis princípios de justiça seriam estabelecidos sobre a base contratual de um acordo comum entre sujeitos em condições formais de equidade. Os princípios que aí configuram uma compreensão liberal sobre bases fundamentalmente amplas de justiça são articulados a partir da ideia de contrato social, pela qual as desigualdades reais de renda e riqueza seriam balizadas por princípios morais razoáveis.

Como se percebe, a ideia principal da teoria da justiça de Rawls é norteada pela premissa da aceitação, por parte dos indivíduos, de princípios básicos que irão estabelecer condições objetivas para uma organização social considerada justa. A questão passa a ser, pois, compreender de que forma é possível fazer com que os integrantes da associação possam chegar a um consenso acerca de quais princípios – dentre as várias posibilidades – sejam escolhidos, levando em consideração a pluralidade de situações de vida e interesses existentes.

Esse consentimento adviria, de acordo com Rawls, do que ele convencionou nomear de posição original, uma situação hipotética de igualdade a partir da qual os indivíduos firmariam o acordo político para o estabelecimento dos termos gerais de justiça relativos à manutenção do arranjo social. Contudo, para que os princípios da justiça sejam



acordados numa situação inicial equitativa, seria indispensável pressupor que as partes sejam racionais e desinteressadas, despindo-se de quaisquer circunstâncias particulares que possam influenciar nas suas decisões.

É a partir desta constatação que o autor ressalta que os indivíduos, na posição original, encontrariam envoltos por um véu da ignorância, capaz de possibilitar "através de condições razoáveis, a igualdade de uns em relação a outros e, com isso, poder-se-á escolher de forma imparcial os princípios que irão gerir a estrutura básica da sociedade" (QUINTANILHA, 2010, p. 38). Assim, o véu da ignorância expressa uma condição para que as questões pessoais não interfiram na escolha dos princípios de justiça que irão reger a organização do grupo.

Nesse sentido, não é preciso muito esforço para perceber os contornos da justiça como equidade proposta pelo filósofo americano: "ela transmite a ideia de que os princípios da justiça são acordados numa situação inicial que é equitativa" (RAWLS, 2000, p. 14). A tarefa passa a ser, portanto, determinar quais princípios devam ser escolhidos na posição original, com o uso do véu da ignorância, evitando-se que condições arbitrárias de vontade possam interferir na garantia de justa oportunidade a todos os componentes da sociedade.

Partindo do pressuposto de que a estrutura social é composta por duas partes, Rawls (2000, p. 64) apresenta dois princípios básicos à formulação de sua teoria da justiça, cada um aplicável à respectiva parte: um deles diz respeito à igual liberdade para todos, enquanto o outro trata da igualdade equitativa de oportunidades e a correção das diferenças. Nesses termos, afirma o autor

Primeiro: cada pessoa deve ter um direito igual ao mais abrangente sistema de liberdades básicas iguais que seja compatível com um sistema semelhante de liberdades para as outras. Segundo: as desigualdades sociais e econômicas devem ser ordenadas de tal modo que sejam ao mesmo tempo (a) consideradas como vantajosas para todos dentro dos limites do razoável e, (b) vinculadas a posições e cargos acessíveis a todos.

Tais princípios devem ser compreendidos, ressalte-se, pela perspectiva de que entre eles existe uma ordem lógica de precedência, na qual a igual liberdade para todos antecede a igualdade equitativa de oportunidades (RAWLS, 2000, p. 65). Não se pode, por tais razões, pretender-se a violação de liberdades consideradas básicas (liberdade política, de expressão, de reunião, de consciência e pensamento, etc.) pelo argumento de que se está em busca da ampliação de eventuais vantagens econômicas e/ou sociais. Em outros termos, o cumprimento do primeiro princípio é pressuposto para a aplicação do segundo.

Como se percebe, tanto liberdade quanto igualdade são vetores na construção da teoria da justiça de Rawls, sobretudo esta última, no que concerne à possibilidade de desigualdades permissíveis no arranjo social com o objetivo de beneficiar os menos favorecidos. A esta perspectiva o filósofo atribuiu o nome de princípio da diferença, a partir do qual se "garante os meios polivalentes gerais de que necessitamos para desenvolver nossas potencialidades e para tirar vantagem de nossas liberdades" (DANNER, p. 13).



Nesse sentido, é possível constatar que

Logo, como tais princípios aplicam-se à estrutura básica da sociedade, distribuindo direitos e obrigações, o primeiro deles deve ser empregado irrestritamente para garantir liberdades fundamentais de modo universal e imparcial. Já o segundo, que busca a efetivação de uma justiça distributiva e só terá aplicação após o primeiro, será aplicado de forma que signifique que os mais favorecidos só aumentarão seus ganhos se isso implicar vantagem para os menos favorecidos, justificando-se a desigualdade por uma igualdade local – qualquer um tem acesso à riqueza –, porém mitigando-se pelo princípio da diferença. Isso gera uma concepção de igualdade democrática, por meio da combinação do princípio da igualdade equ#itativa de oportunidades com o princípio da diferença. (GHISLENI; SPENGLER, 2011, p. 15)

Com isso, de acordo com Siqueira e Pompeu (2015, p. 135), podese afirmar que "para Rawls, à realização da equidade revela-se essencial a justa oportunidade, a cada indivíduo, para realizar-se de acordo com as suas concepções do bem". Trata-se de uma concepção de justiça que, levando em consideração a estrutura social enquanto seu objeto, entende pela cooperação dos indivíduos em prol de vantagens para o todo, em especial a participação ativa na tomada de decisões e padrões de conduta que se entendam adequados.

A teoria da justiça de Rawls é formulada, pois, a partir da ideia de que a estrutura básica da sociedade – seu objeto primário – deve ser organizada de tal forma que haja uma concepção harmônica entre os indivíduos acerca de padrões de conduta a serem seguidos. Essa aceitação advém da posição original de igualdade na qual todos os componentes encontram-se envolvidos pelo véu da ignorância, para que circunstâncias pessoais não interfiram na escolha dos princípios de justiça que irão pautar a organização social.

Ocorre que, ainda que se admita um consenso entre os cidadãos acerca dos princípios de justiça que porventura venham a nortear a organização social e a igualdade de oportunidades, não se pode olvidar que o conflito de interesses é algo sempre iminente nas relações interpessoais. É justamente com base nessa constatação que se tratará o capítulo que segue, mormente no que concerne ao fato de que a divergência de interesses então surgida pode ocasionar abalos à estrutura do grupo, não podendo, assim, ser desprezada a sua ocorrência.

3 O conflito como manifestação da vida em sociedade

Compreender como funciona a sociedade pressupõe ter em mente que ela se caracteriza como uma realidade na qual as interações dos membros que a integram formam a essência de sua existência. A comunidade é composta por vários indivíduos e traduz aquilo que cada um deles faz, a organização que lhes é peculiar e, sobretudo, os valores que são preservados. Não há como pensá-la apartada desses fatos, pois se trata de uma forma de vida em que predomina a intersubjetividade e o ser humano representa seu elemento principal.



Não se deve pensar, entretanto, que a sociedade seja a mera somatória de várias vidas individualizadas e, tampouco, um simples ato de associação. O indivíduo vive na e para a sociedade, sendo que a partir do momento em que se integra ao grupo, renuncia a determinadas liberdades e se submete às regras mínimas de organização que asseguram o convívio social. Em outros termos, as pessoas assumem um novo modelo de vida, concebido sob o aspecto do coletivo.

É por meio da sociedade, também, que o indivíduo compensa suas desvantagens funcionais, buscando nela os meios necessários à satisfação de suas necessidades. Alcançar uma posição de destaque no grupo, chegar ao topo da carreira profissional, ter correspondido o amor ofertado a outrem ou mesmo obter um padrão econômico que o permita viver com todo o conforto almejado são apenas algumas das necessidades que fazem parte da natureza do ser humano e que, quase sempre, o motivam a empregar o esforço e dedicação necessários para satisfazê-las.

Para a satisfação de suas necessidades os indivíduos procuram utilizarse de determinados bens ou recursos que a vida lhes oferece. Ocorre que, consoante ressaltado por Ribeiro (2010, p. 21), não é qualquer bem ou situação que permite a concretização dos objetivos pretendidos, mas apenas aqueles que se apresentam úteis para tanto. Há, segundo o autor, um juízo de valoração que é inerente a cada pessoa, variando de acordo com as convicções individuais e responsáveis pela condução dos atos então praticados nas relações interpessoais.

Porém, apesar de possuírem uma estreita correlação, não se pode olvidar que a necessidade humana e os bens disponíveis encontramse em situação contrastante, haja vista a limitação dos recursos para atender à pluralidade das demandas, o que leva a crer que, em algum momento, surgirá um conflito de interesses. O conflito é próprio da vida na coletividade, um fenômeno social inerente aos anseios dos membros que compõem o grupo quando na persecução da satisfação de suas necessidades. Nesse sentido, a lide – considerada a divergência de interesses qualificada por uma pretensão resistida (CARNELUTTI, 1959, p. 28) - é, portanto, um produto natural da sociedade, cabendo aos indivíduos lidar com essa situação.

Dada a relevância social na ordenação das divergências de interesses, o homem estabelece regras que têm por escopo a determinação de padrões de conduta a serem observados pelos integrantes da coletividade. As normas são editadas para que os indivíduos tenham conhecimento daquilo que se permite (ou não) fazer, com a utilização de técnicas sancionatórias em caso de descumprimento dos preceitos. A submissão às normas postas é uma condição para a harmonia do grupo.

Nesses termos, pode-se afirmar que a vida em sociedade pressupõe que o indivíduo se submeta a sacrifícios e a restrições, sobretudo no que toca à liberdade. Abre- se mão da autonomia individual em benefício do convívio social e, ao se integrar, o sujeito está disposto a obedecer às regras impostas pelo grupo no qual se insere. Para Bermudes (2010, p. 3), esse sistema de normas disciplinadoras da convivência em sociedade é a



mais prodigiosa das criações do ser humano, pois pretende assegurar a o equilíbrio, a harmonia e a paz social.

Assim, com a finalidade de alcançar a manutenção da ordem, o grupo se estrutura por meio de regras garantidoras da estabilidade das relações sociais (o Direito). Entretanto, por mais disciplinada que seja a comunidade, nenhum grupo está imune a eventuais transtornos que porventura venham a surgir em virtude do choque de interesses de seus membros. Consoante Jobim (2016, p. 65), mesmo que exista a previsão de uma normatividade, "ela nunca conseguirá abarcar todas as situações existentes da vida humana, ou ainda, mesmo que o faça, trará conflitos, quando não for respeitada".

Não se deve pensar, contudo, que a função do regramento se encerra na estipulação de normas que visem a certos padrões de conduta. Tão importante quanto evitar a ocorrência do surgimento do conflito é criar mecanismos hábeis à sua resolução, diante da instabilidade e insegurança que eles criam entre os membros da comunidade. Na verdade, ele atua com uma finalidade precípua de assegurar a paz social, mas uma vez surgida uma divergência entre os indivíduos, cabe ao ordenamento estabelecido indicar o procedimento apropriado para que a situação de normalidade seja restabelecida. Assim, conforme assevera Entelman (2002, p. 53)

El derecho es un sistema de normas que cumple el doble rol de disuadir conductas declaradas prohibidas y de brindar apoyo a sus miembros para resolver conflictos, poniendo a disposición de uno de los bandos conflictuantes, en determinadas situaciones, la fuerza monopolizada por la comunidad a ese efecto.

De fato, levando em consideração que o conflito de interesses é sempre iminente, principalmente com a proliferação das relações sociais, tornase necessário o desenvolvimento de um mecanismo oportuno à resolução daquele, uma vez que, segundo Rocha (1995, p. 19), "nenhum grupo social existiria e persistiria na história se não tivesse uma ordem interna capaz de lhe dar estabilidade e possibilitar a convivência pacífica". É, pois, a partir desta constatação que se passa a traçar algumas considerações no tópico que segue, especialmente no que tange à multiplicidade de ferramentas de pacíficação social.

4 Os meios de resolução de conflitos: como alcançar uma solução adequada

A convivência em grupo evidencia a heterogeneidade de crenças, de valores e de interesses, e não raras vezes os indivíduos se veem em situações de descontentamento ante a impossibilidade de satisfação da completude de suas necessidades. A obediência às regras configura condição de possibilidade para a inserção do indivíduo na comunidade, com vistas a garantir a harmonia e a paz social. Ainda assim, por mais planejada que seja, nenhuma organização social está imune às eventuais divergências que possam surgir em razão do choque de pretensões entre seus integrantes.



Consoante já ressaltado, nem mesmo a existência de normas reguladoras do convívio social se mostra suficiente para evitar a ocorrência de conflitos, já que é da própria natureza do ser humano não se resignar diante de determinadas situações. Diante disso, a preocupação passa a ser não apenas evitar a ocorrência de tais divergências mas, também, estabelecer métodos que oportunizem a justa composição das controvérsias, haja vista que a sua permanência provoca instabilidade em todo o arranjo social.

Ao longo da sua existência, o ser humano desenvolveu diversas técnicas de pacificação social, utilizando-se de modos diversos de solução das controvérsias conforme as peculiaridades de cada situação. São mecanismos de tratamento dos conflitos que, segundo Rocha (2009, p. 12-14), podem ser classificados de acordo com a titularidade do poder de decisão: autonomia, forma de resolução exercitada pelos próprios envolvidos (compreende a autotutela e a autocomposição); e a heteronomia ou heterocomposição, em que a decisão é proferida por um terceiro alheio à relação.

Como se percebe, cada uma dessas modalidades tem seu fundamento baseado numa perspectiva da construção da solução para o caso posto, sendo que a postura dos envolvidos é fator determinante para o modo de resolução da controvérsia. Nesses termos, é possível que o desfecho seja alcançado por ato de vontade dos próprios envolvidos ou que, frustrada a possibilidade de uma composição baseada no consenso, a situação exija a legitimação de uma terceira pessoa a quem caberá proferir a decisão que entender mais oportuna.

Uma das mais remotas formas de resolução do conflito era exercida com a prevalência da força. De fato, eram os interessados que, baseados no senso próprio de justiça, deliberavam acerca de qual pretensão deveria prevalecer, momento em que cada um defendia os respectivos interesses e buscava impor sua vontade (autotutela). Porém, com a evolução natural da vida e a proliferação das relações intersubjetivas, o indivíduo foi percebendo que essa opção não representa o instrumento mais racional para o enfrentamento de controvérsias. Pelo contrário, trata-se de uma forma violenta e quase sempre injusta de se encerrar a discussão (JOBIM, 2016, p. 75).

Nessa perspectiva, foram então desenvolvidas fórmulas que viabilizavam a construção da decisão a partir do consenso, meios que pudessem alcançar maior grau de aceitação dos envolvidos (autocomposição). Por tais razões é possível dizer que "a autocomposição aparece como uma solução altruísta, pois traduz atitudes de renúncia ou reconhecimento a favor do adversário" (ALVIM, 2011, p. 9). Em outros termos, os litigantes buscam a construção pacífica de uma solução convergente aos respectivos interesses, através de técnicas que permitem o exercício da autonomia da vontade.

A negociação é a mais comum forma de comunicação entre as partes para a autocomposição do conflito. Em verdade, "trata-se de um método voluntário e consensual no qual as partes controlam a conformação e o desenvolvimento do modo pelo qual obterão um acordo" (GUERRERO,



2015, p. 27). É, pois, uma forma de tratamento do conflito baseada na relação dialogada entre os envolvidos e que tem por objetivo alcançar um acordo, inserindo-se na solução final um elemento de sucesso para ambas as partes (ANDREWS, 2012, p. 352).

Há até mesmo situações em que outras pessoas são convidadas a participar da composição, no intuito de facilitar o diálogo entre as partes. É o que ocorre nos procedimentos de conciliação e mediação, modelos de negociação em que um terceiro imparcial auxilia as partes na elaboração da solução a partir do consenso. Ressalte-se, todavia, que apesar da presença do conciliador ou do mediador não cabe a este(s) impor a decisão ao caso, já que a solução continua sendo produto da deliberação exclusiva dos interessados.

Apesar de serem mecanismos autocompositivos que guardam semelhanças, conciliação e mediação são destinadas à resolução de demandas peculiares. Mais especificamente, consoante Pinho (2015, p. 72), "a conciliação é a ferramenta mais adequada para os conflitos puramente patrimoniais, ao passo que a mediação é indicada nas hipóteses em que se deseje preservar ou restaurar vínculos", ou seja, o acordo também é pretendido na mediação, mas sua missão fundamental é o restabelecimento da comunicação (MORAIS; SPENGLER, 2012, p. 131).

Ocorre que, em determinadas situações, principalmente quando frustradas as tentativas de solução consensual elaborada pelas próprias partes, torna-se indispensável a delegação da atribuição para decidir a divergência a um terceiro (heterocomposição). As mais comuns fórmulas de resolução de conflitos pela imposição da solução por alguém alheio à relação jurídica discutida são a jurisdição e arbitragem, nas quais o Estadojuiz e o árbitro estão legitimados a proferir a decisão que entenderam mais justa ao caso.

A jurisdição, enquanto monopólio do Estado, pode ser definida simultaneamente como poder, função e atividade: é a manifestação do poder estatal representada na capacidade de decidir imperativamente e fazer cumprir suas decisões; expressa a função desempenhada por órgãos estatais específicos no escopo de promover a pacificação dos conflitos interindividuais; e como atividade, traduz-se no complexo de atos praticados pelo juiz para ons fins a que se destina (CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, 2002, p. 131).

Já a arbitragem, de acordo com Carmona (2009, p. 51), corresponde a um mecanismo de resolução de controvérsias através da intervenção de uma ou mais pessoas que recebem os seus poderes de uma convenção privada (a convenção arbitral) e decidem com base nela, tendo a decisão proferida pelo árbitro a mesma eficácia da sentença judicial. Tratase, assim, de um meio de apreciação de controvérsias que decorre da autonomia da vontade das partes, mas permitida somente em demandas que envolvam direitos patrimoniais disponíveis.

Percebe-se, assim, que diversos são os mecanismos desenvolvidos com o fito de possibilitar a justa composição dos conflitos sociais. Tais instrumentos possibilitam a utilização de técnicas específicas na resolução



das controvérsias, tanto no que concerne a uma postura mais ativa das partes no processo de construção da solução (negociação, conciliação e mediação) quanto a respeito da delegação de poderes a um terceiro para que este imponha a decisão que entender mais adequada ao caso analisado (jurisdição e arbitragem).

Nesse sentido, levando-se em consideração que a mediação é uma ferramenta de resolução de controvérsias que vem se tornando cada vez mais útil e oportuna, serão traçadas algumas considerações acerca das técnicas inerentes a este mecanismo no próximo capítulo. Para tanto, a abordagem que segue será realizada à luz da teoria da justiça formulada por John Rawls, dando-se ênfase aos contornos de pacificação social a partir de um modelo mais inclusivo, que permita o exercício da liberdade e o respeito das diferenças (igualdade).

5 A aplicação dos princípios da justiça por meio da mediação de conflitos

Já se afirmou, em linhas anteriores, que para John Rawls o objeto primário da justiça é a estrutura básica da sociedade. Ocorre que a própria vida em sociedade é capaz de evidenciar as divergências de interesses entre os membros que a compõem, tornando o conflito um elemento natural e iminente nas relações interpessoais. A criação de padrões normativos não é suficiente para evitar a sua ocorrência, sendo indispensável a utilização de meios apropriados para resolução das controvérsias, no intuito de assegurar a manutenção da organização social proposta pelo referido autor.

Não se deve pensar, contudo, que o litígio é sempre um fator negativo para o convívio social. Na verdade, ele representa a manifestação da pluralidade de convições existentes na coletividade e quase sempre surge quando não há o respeito mútuo às diferenças em determinada relação. Nesses termos, o conflito pode ser visto pela perspectiva positiva da oportunidade de correção de eventuais desvios de conduta (KEPPEN; MARTINS, 2009, p. 33), ou seja, um fator de desenvolvimento e integração do arranjo social.

Para tanto, é indispensável que os mecanismos de apreciação de controvérsias possam ser utilizados oportuna e adequadamente para além da mera resolução jurídica do conflito. Estando diante de uma ocasião em que se pretende o restabelecimento da relação entre os indivíduos, a mediação se apresenta como a fórmula que melhor proporciona estabilidade à estrutura básica da sociedade. De fato, é por meio da mediação que se percebe, inclusive, a mais estreita correlação com os princípios da liberdade e igualdade, tão caros à teoria da justiça de John Rawls.

De acordo com Navarro (2017, p. 369), pode-se afirmar que

A mediação é um mecanismo de resolução de conflito em que as próprias partes constroem, em conjunto, um sistema de decisão, satisfazendo a todos os envolvidos e oxigenando as relações sociais, com a participação de um terceiro intermediando ou facilitando o alcance do entendimento.



Trata-se de um instituto autocompositivo de resolução de conflitos por meio do qual a solução para a divergência é elaborada pela deliberação consensual das partes envolvidas, com o auxílio de um terceiro (mediador) na facilitação do diálogo. Mas a mediação, como pode ser observado, não se resume a proporcionar um acordo como produto final da sua realização, ela se propõe também - e principalmente – a restaurar o vínculo afetivo entre os indivíduos, reorganizando as relações para a manutenção da harmonia coletiva.

Dentre as principais características da mediação que se possa apresentar, é inegável que ela permite a reaproximação das partes. Na verdade, este é, inclusive, o mais relevante objetivo dessa ferramenta. Isso porque ela trabalha com vistas a resolver pendências por meio do debate e do consenso, com o escopo de alcançar a restauração da relação entre os indivíduos. Assim, não se pode dizer que o processo mediatório foi exitoso apenas pelo fato dele ter alcançado o acordo, mas se foi reatada a comunicação entre os envolvidos (MORAIS; SPENGLER, 2012, p. 134).

É o caso de se perceber, pois, que a mediação é um instrumento eficaz de garantia das relações continuadas, posto que utiliza de técnicas que enfatizam o diálogo entre as partes, propondo uma discussão profunda sobre posições, interesses e valores (SALES; CHAVES, 2014, p. 408). É justamente por esta perspectiva que se pode ressaltar o ponto de convergência entre o referido instituto e os preceitos inerentes à igualdade (ou respeito às diferenças) presentes na teoria da justiça proposta por John Rawls.

De fato, ao contrário de outros mecanismos que são indiferentes à questão social subjacente à lide, a mediação confere aos envolvidos a possibilidade de dialogar acerca das suas convicções e formular alternativas para o restabelecimento do vínculo entre eles.

Nesses termos, levando em consideração que o conflito é a própria expressão das diferenças, é inegável que a mediação é um instrumento de solidificação da estrutura básica da sociedade que se legitima pela igual possibilidade que os indivíduos têm de participar ativamente das decisões da comunidade.

Some-se a isto o fato de que a mediação permite colocar pessoas com condições sociais diferentes numa posição inicial de igualdade. Isso ocorre a partir do momento que as técnicas utilizadas no procedimento distribuem os envolvidos numa situação em que todos têm idêntica possibilidade de expor suas razões e interesses. Em outros termos, questões pessoais e externas à relação (capacidade econômica ou formação profissional, por exemplo) não serão fatores determinantes para a tomada da decisão, haja vista que a todos é assegurada a igual oportunidade de influenciar na construção da solução.

Com isso, a utilização desse procedimento permite uma noção muito mais precisa e voltada às relações interpessoais, não preocupada apenas com a divergência já ocorrida e que deu origem ao conflito, mas sobretudo com a relação pós-controvérsia (BRAGA NETO, 2003, p. 21). Ademais, a utilização da mediação subentende uma mudança de postura da própria



coletividade no sentido de que passe a ver nessa ferramenta a possibilidade assumir o protagonismo na gestão dos seus respectivos conflitos.

Essa participação ativa dos indivíduos na tomada de decisões relevantes para a organização social decorre da autonomia da vontade, um princípio peculiar à mediação. Mais especificamente, de acordo com Calmon (2015, p. 115), esse instituto assegura às partes a faculdade de definir suas questões, no sentido de determinar mutuamente a solução que entenderem mais oportuna à situação. Mais uma vez, percebe-se um ponto de convergência da mediação com a teoria formulada por Rawls, agora no que diz respeito à garantia da igual liberdade a todos.

Dito de outra forma, no momento em que alguém se dispõe a realizar a gestão dos seus próprios conflitos ele estará exercendo a cidadania, participando ativamente da construção dos princípios de organização da sociedade. Isso evidencia, segundo Sales e Rabelo (2009, p. 82), o viés democrático da mediação, permitindo a inclusão social das partes, já que "a pessoa participa efetivamente, sentindo-se valorizada e incluída, tendo em vista a sua importância como ator principal e fundamental para a análise e a solução do conflito".

Nesse sentido, pode-se concluir que

O surgimento de conflitos de interesse individuais na sociedade, porém, obsta a manutenção da paz social e, neste contexto, a mediação surge como mecanismo célere, democrático e satisfatório na resolução de litígios. Ao mesmo tempo, é importante política pública solidificadora da teoria da justiça criada por Rawls, uma vez que sua utilização prevê a manutenção da liberdade dos conflitantes, primando pela sua igualdade e buscando a redução da desigualdade social oriunda da litigiosidade. Isso ocorre porque o primeiro princípio da justiça garante as liberdades individuais e o segundo procura diminuir as desigualdades sociais existentes, de forma que a mediação de conflitos atende tais preceitos, na medida em que visa ao restabelecimento da relação social existente entre os conflitantes. (GHISLENI; SPENGLER, 2011, p. 7)

A mediação representa, assim, importante instrumento de pacificação social para a manutenção da organização social. Trata-se da uma ferramenta que se desenvolve por meio de técnicas que a colocam em estreita relação com os valores da liberdade e igualdade presentes na teoria de John Rawls, Nesse sentido, considerando-se que o conflito é a mais nítida expressão das diferenças, nada mais oportuno que os próprios indivíduos tenham para si a autonomia de escolher a solução mais adequada, ou seja, os princípios de justiça que deverão assegurar a estrutura básica da sociedade.

Considerações finais

A teoria da justiça de John Rawls propõe que se reconheça a existência de critérios básicos acerca da disposição e divisão equitativa de vantagens entre os indivíduos que compõem uma comunidade. É com base nessa premissa que o autor aponta que os valores da igualdade e liberdade são indispensáveis à concretização dos chamados princípios da justiça, responsáveis pelo estabelecimento de padrões organizacionais à sociedade.



No entanto, como se ressaltou, nenhuma estrutura social está refratária à ocorrência de divergências de interesses entre seus membros. O conflito é a manifestação da diferença, ele corresponde à própria diversidade de posições e situações nas quais estão inseridas as pessoas. A criação de regras para o estabelecimento de padrões de conduta não é suficiente para evitar a ocorrência do dissenso, sendo indispensável que a própria coletividade desenvolva técnicas adequadas de pacificação social.

Com isso, levando em consideração que para Rawls o objeto primário da justiça é a manutenção da estrutura básica da sociedade, é forçoso concluir que a mediação é o mecanismo mais adequado para se alcançar esse desiderato. Mais especificamente, trata- se de uma ferramenta que tem por finalidade precípua o restabelecimento do vínculo afetivo entre as partes, corrigindo eventuais desavenças que ocasionem risco à organização social.

Por meio da mediação é possível que os indivíduos exerçam de forma plena sua cidadania, participando ativamente na tomada de decisões que irão influenciar a disposição das relações sociais, o que contribui para a constituição de uma sociedade democrática. De fato, as partes tem liberdade para construir mutuamente a solução mais justa ao caso apreciado, cabendo a todos os envolvidos a igual oportunidade para expor as respectivas convicções e interesses (respeito às diferenças), valores estes que fundamentam os princípios da justiça na teoria de John Rawls.

Referências

- ALVIM, J. E. Carreira. **Teoria geral do processo**. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.
- ANDREWS, Neil. **O moderno processo civil**: formas judiciais e alternativas de resolução de conflitos na Inglaterra. Tradução do autor. Orientação e revisão da tradução Teresa Arruda Alvim Wambier. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.
- BERMUDES, Sérgio. **Introdução ao processo civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2010.
- BRAGA NETO, Adolfo. Alguns aspectos relevantes sobre a mediação de conflitos. *In:* SALES, Lília Maia de Morais (org.). **Estudos sobre mediação e arbitragem.** Rio-São Paulo-Fortaleza: ABC, 2003.
- CALMON, Petronio. Fundamentos da conciliação e da mediação. 3ª ed. Brasília: Gazeta Jurídica, 2015.
- CARMONA, Carlos Alberto. **Arbitragem e processo**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2009.
- CARNELUTTI, Francesco. Instituciones del proceso civil. Traducción de la quinta edición italiana por Santiago Sentis Melendo. Buenos Aires: Juridicas Europa-America, 1959. v. 1.
- CINTRA, Antônio Carlos; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria geral do processo**. 18. ed., rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2002.
- DANNER, Leno Francisco. Justiça distributiva em Rawls. **Thaumazein** (**Santa Maria**). V. 1, n. 2, 2008.



- ENTELMAN, Remo F. Teoría de conflictos. Barcelona: Gedisa, 2002.
- GHISLENI, Ana Carolina; SPENGLER, Fabiana Marion. A justiça como equidade na teoria de John Rawls: a mediação enquanto política pública de sua concretização. **Revista Desenvolvimento em questão.** Ed. Unijuí, ano 9, n. 18, jul/dez 2011, p. 5-29.
- GUERRERO, Luis Fernando. Os métodos de solução de conflitos e o processo civil. São Paulo: Atlas, 2015.
- KEPPEN, Luiz Fernando Tomasi; MARTINS, Nadia Bevilaqua. Introdução à resolução alternativa de conflitos. Curitiba: JM Livraria Jurídica, 2009.
- JOBIM, Marco Félix. **Teoria, história e processo:** com referências ao CPC/2015. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2016.
- MORAIS, José Luiz Bolzan de; SPENGLER, Fabiana Marion. **Mediação e arbitragem:** alternativas à jurisdição. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.
- NAVARRO, Trícia. A evolução da Conciliação e da Mediação no Brasil. **Revista FONAMEC.**Rio de Janeiro, v. 1, n. 1, maio 2017, p. 368-383.
- OLIVEIRA, Cícero. Justiça e equidade em John Rawls. Cadernos de Ética e Filosofia Política.N. 27, 2016, p. 114-128.
- PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. A mediação judicial no novo CPC. *In*: RIBEIRO, Darci Guimarães; JOBIM, Marco Félix (Org.). **Desvendando o novo CPC**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.
- QUINTANILHA, Flávia Renata. A concepção de justiça de John Rawls. Intuitio. Vol. 3, n. 1. Porto Alegre, jun. 2010, p. 33-44.
- RIBEIRO, Darci Guimarães. **Da tutela jurisdicional às formas de tutela**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.
- ROCHA, José Albuquerque de. Estudos sobre o poder judiciário. São Paulo: Malheiros, 1995.
- _____. Teoria geral do processo. 10. ed. rev. e ampl. São Paulo: Atlas, 2009.
- RAWLS, John. **Uma teoria da justiça.** Trad. Almiro Pisetta e Lenita M. R. Esteves. São Paulo: Martins Fontes, 2000.
- SALES, Lília Maia de Morais; RABELO, Cilana de Morais Soares. Meios consensuais de solução de conflitos: instrumentos de democracia. **Revista de informação legislativa**.Brasília, a. 46, n. 182, abr./jun. 2009.
- SALES, Lília Maia de Morais. CHAVES, Emmanuela Carvalho Cipriano. Conflito, Poder Judiciário e os equivalentes jurisdicionais: mediação e conciliação. **Revista da AJURIS**, v. 41, n. 134, junho de 2014.
- SILVA, Ricardo Perlingeiro da. Teoria da Justiça de John Rawls. **Revista de informação legislativa.** Brasília, ano 35, n. 138, abr/jun 1998, p. 193-212.
- SIQUEIRA, Natercia Sampaio; POMPEU, Gina Vidal Marcilio. A equidade em uma democracia: análise comparativa entre Rawls e Dworkin. **Revista de Teorias da Justiça, da Decisão e da Argumentação Jurídica.** Minas Gerais, v. 1, n. 2, jul/dez 2015, p. 134-153.

Informação adicional

Para referenciar este texto: SAID FILHO, Fernando Fortes. A mediação de conflitos como instrumento de concretização da teoria da justiça de



John Rawls. Prisma Jurídico, São Paulo, v. 18, n. 1, p. 150-167, jan./jun. 2019.

